SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853937 - RJ (2023/0330413-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	LEONARDO MACHADO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS APTAS. TESTEMUNHO INDIRETO *(HEARSAY TESTIMONY).* INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar a decisão e conceder o *habeas corpus*, em parte, para despronunciar o paciente pelo delito de homicídio qualificado, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente para processo e julgamento quanto à acusação por furto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39299160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2023 16:01:33
Código de Controle do Documento: 9250f8c6-b367-4184-8499-2c97f9a0044a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853937 - RJ (2023/0330413-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	LEONARDO MACHADO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS APTAS. TESTEMUNHO INDIRETO *(HEARSAY TESTIMONY).* INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar a decisão e conceder o *habeas corpus*, em parte, para despronunciar o paciente pelo delito de homicídio qualificado, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente para processo e julgamento quanto à acusação por furto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental do **Ministério Público do Rio de Janeiro** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual concedi a ordem liminarmente a Leonardo Machado Silva, conforme termos da seguinte ementa (fl. 294):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIADE PROVAS JUDICIALIZADAS APTAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

O agravante alega, em síntese, que o agravado foi pronunciado com base, além dos testemunhos indiretos, na confissão extrajudicial e na apreensão do telefone celular da vítima fatal, em poder do agravado.

Sustenta que o reconhecimento do aparelho de telefonia celular apreendido

Documento eletrônico VDA38769383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2023 06:50:10
Código de Controle do Documento: 764b2dcb-3c0e-457b-a85e-05e3eba557fe

na posse do agravado foi feito pela genitora da vítima e consignado na pronúncia.

Afirma que os testemunhos indiretos colhidos possibilitaram o exercício da ampla defesa pelo réu.

Destaca que a despronúncia do acusado impede a análise soberana do júri.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental (fls. 318/339).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, deve ser apenas parcialmente provido.

Conforme destaquei na decisão agravada, extrai-se da sentença o seguinte (fl. 241):

> Em juízo testemunha, KLEBER LUCAS DUTRA CORREIA, dono da marcenaria onde funcionava a boca de fumo, declarou que o acusado e a vítima trabalhavam para o tráfico e atuavam na frente do seu estabelecimento. Disse que no dia do fato, ao chegar no local pela manhã, encontrou a vítima morta na varanda da marcenaria, enquanto o acusado tinha desaparecido.
>
> Em juízo a testemunha ANGELA TEIXEIRA DE MARINS, mãe da vítima, declarou que tomou conhecimento dos fatos por um rapaz que trabalha de mototáxi e conforme relato dele a vítima foi morta enquanto estava dormindo; que ao chegar ao local dos fatos pode constatar que a vítima era seu filho e possuía sinais de tiro na cabeça; que esse rapaz a informou de que seu filho tinha envolvimento com o tráfico e o acusado atuava com a vítima havia 5 dias antes do fato. Declarou ainda que ficou sabendo por outras pessoas que o acusado e sua família foram expulsos da comunidade, já que o crime foi cometido sem autorização do chefe do tráfico, conforme também relatado em sede policial. Ainda declarou que o acusado foi preso alguns dias depois em Saquarema. O réu havia levado da boca de fumo onde a vítima foi morta um "oitão"(revólver calibre .38), o celular da vítima e uma mochila com as drogas e, quando foi preso, foi apreendido com o acusado o mesmo revólver. Que foi "preso" com ele o mesmo "oitão", o celular da vítima e parte das drogas. Que puxou a reportagem na "Lei Seca de Maricá" ou no "São Gonçalo Vai Mudar" e reconheceu o celular da vítima que era preto e todo branco do lado e pela marca, não se recordando ao certo em Juízo se era um Samsung ou um LG.
>
> Em juízo a testemunha WENDEL CASTILHO ASSIS, amigo da vítima, declarou em juízo que também contato com a vítima no dia do fato e que em dado momento não obteve mais respostas, vindo a saber depois acerca de sua morte. Que pela dinâmica do fato, acredita que a vítima fizesse parte do tráfico de drogas e afirmou que LEONARDO MACHADO também participava do tráfico de

Documento eletrônico VDA38769383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2023 06:50:10
Código de Controle do Documento: 764b2dcb-3c0e-457b-a85e-05e3eba557fe

entorpecentes. Que soube através de matéria jornalística que LEONARDO MACHADO foi o autor do crime. Que acredita que o acusado tenha usado drogas no dia e que matou a vítima covardemente. Soube que posteriormente o acusado foi preso com a arma do crime, o celular da vítima e drogas.

Em juízo a testemunha PAULO VAGNER COSTA CUNHA, amigo da vítima, declarou em juízo que era "cria" da comunidade desde pequeno, junto da vítima. Que no dia do fato chegou a conversar com a vítima por telefone até cerca de 4 horas da manhã, mas que depois não obteve mais respostas e ficou sabendo posteriormente que a vítima foi morta. Afirmou, ainda, que pelos boatos que rolaram na comunidade, LEONARDO MACHADO teria sido o autor do crime, já que estava junto da vítima no dia do fato e depois desapareceu. Disse também que o acusado estava trabalhando para o tráfico da comunidade da Maria Paula havia pouco tempo.

Em seu interrogatório em juízo o acusado LEONARDO MACHADO SILVA, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, mas em suas declarações prestada em sede policial, index 159, disse que durante a madrugada do dia 28/9/2018 pediu mais cocaína para LEONARDO DE MARINS, alegando que estaria usando a parte da droga que lhe cabia como pagamento, sendo que LEONARDO DE MARINS negou a entrega de mais cocaína. Que estava discutindo com LEONARDO DE MARINS e este teria se sentado no chão da varanda, momento este em que o declarante efetuou um disparo na nuca de LEONARDO DE MARINS. Que pegou amochila com as drogas, o dinheiro e a arma e desceu do morro; que no dia 30/9/2018 foi preso em Saquarema utilizando a mesma arma de fogo utilizada para malar LEONARDO DE MARINS.

O Tribunal local manteve o paciente pronunciado aos seguintes termos (fls. 271/272):

> Observa-se da leitura da Sentença colacionada, a qual, inclusive, transcreve os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, que se fazem presentes elementos mínimos indicativos da autoria delitiva, que autorizam a remessa do julgamento da causa ao seu juiz natural.
>
> Noticiam os depoimentos que tanto a vítima quanto o acusado possuíam envolvimento com o tráfico de entorpecente, e o acusado estava atuando naquela comunidade há pouco tempo. Segundo uma das testemunhas, vítima e acusado traficavam em frente ao seu estabelecimento e, no dia do fato, ao chegar ao local pela manhã, encontrou a vítima morta na varanda da marcenaria, enquanto o acusado havia desaparecido. Alguns dias depois, o acusado foi preso em Saquarema com um revólver calibre .38 e de um aparelho de telefone celular que, segundo noticiado, pertenceria à vítima, além de uma certa quantidade de droga.
>
> Com relação à suposta ilegalidade da oitiva do réu em sede policial, cumpre registrar que a despeito de tal alegação, em Juízo, ele optou por nada dizer. Diga-se, ainda, que tal tese defensiva não foi sustentada na Resposta à Acusação nem em Alegações Finais, sendo certo que nas Derradeiras a Defesa apenas levantou dúvidas a respeito das circunstâncias em que teria ocorrido a confissão(index 498), como bem observou a douta Procuradoria de Justiça. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Vê-se que o mencionado termo de declaração já se encontrava disponível nos autos desde o início da instrução processual (index 159), porém, a Defesa escolheu arguir sua suposta ilegalidade somente após a prolação da Sentença de Pronúncia.

Nesse contexto, não se admite a pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial nem em testemunhos indiretos – de ouvir dizer (*hearsay*) –, por não se constituírem fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA38769383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2023 06:50:10
Código de Controle do Documento: 764b2dcb-3c0e-457b-a85e-05e3eba557fe

De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna, no meu entender, mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia (HC n. 589.270/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/3/2021).

Com efeito, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de *per si,* para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular (REsp n. 1.674.198/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).

Assim, afastado o testemunho indireto (de ouvir dizer) das testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte o paciente como autor do homicídio que lhe foi imputado, sendo de rigor a sua impronúncia.

Em casos semelhantes, já se manifestou esta Corte Superior:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO HEARSAY E PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CASO DOS AUTOS. IMPRONÚNCIA. ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme jurisprudência desta Corte, "O testemunho de 'ouvir dizer' (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas" (AgRg no HC 668.407/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2021).
>
> 2. "Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021).
>
> 3. No caso, o Tribunal de Justiça afirma que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, apontando como testemunhas diretas apenas aquelas ouvidas durante a investigação policial. Assim, afastado o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o investigado como o autor do crime de homicídio que lhe foi imputado, devendo ser impronunciado das imputações constantes na denúncia criminal, nos termos do art. 414 do CPP.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA38769383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2023 06:50:10
Código de Controle do Documento: 764b2dcb-3c0e-457b-a85e-05e3eba557fe

(AgRg no REsp n. 1.940.104/AM, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/5/2022 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JÚRI. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

2. A prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

3. Sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial.

4. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

5. No caso dos autos, verifica-se que a pronúncia se baseou exclusivamente em depoimentos prestados na fase inquisitorial, porque as testemunhas ouvidas em juízo nada souberam esclarecer sobre a autoria delitiva.

6. O testemunho de "ouvir dizer" (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 668.407/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2021 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E EM TESTEMUNHA DE "OUVIR DIZER". AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular." (REsp n. 1674198/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017, grifei).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.838.513/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2019 - grifo nosso).

Na mesma linha, confiram-se, ainda, estes precedentes: AgRg no HC n. 644.971/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021; AgRg no HC n. 729.002/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022;

Documento eletrônico VDA38769383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2023 06:50:10
Código de Controle do Documento: 764b2dcb-3c0e-457b-a85e-05e3eba557fe

REsp n. 1.932.774/AM, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2021; AgRg no HC n. 514.593/CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; e AgRg no AREsp n. 1.847.375/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/6/2021.

No caso, nenhuma das testemunhas destacadas na sentença, principalmente, afirmou ter testemunhado o delito. Por outro lado, o testemunho do paciente, mencionado na decisão, foi proferido no inquérito policial. Apenas o depoimento de Paulo Vagner Costa Cunha mencionou que o paciente estaria com a vítima no dia, no entanto, tal fato, para poder ser considerado indício, prova indireta, teria que ter sido visto pela testemunha, não teor de boato.

Em relação à confissão extrajudicial, a jurisprudência deste Tribunal também não a admite como prova para a pronúncia, sem outras provas produzidas em juízo.

Em suporte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INADIMISSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. FILMAGENS. PROVA IRREPETÍVEL. FONTE DE PROVA NÃO VALORADA PROFUNDAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS ARMAS E DE PERÍCIA BALISTICA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. CONFISSÃO JUDICIAL RETRATADA. GRAU MÍNIMO DE AGÊNCIA EPISTÊMICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na espécie, o acusado foi pronunciado com base no depoimento extrajudicial de um corréu retratado em juízo e não corroborado por outras provas no decorrer da ação penal.
>
> 2. Em relação às filmagens, verifica-se que a decisão não elenca elemento concreto que indica os indícios de autoria, na medida em que não houve um exame aprofundado da prova, a ponto de confirmar a identidade dos acusados, que, consoante os depoimentos testemunhais, estavam encapuzados, que apenas constata a imagem de um carro na área do banco, que pertencia ao corréu Paulo Rogério e, que no fim das investigações, nem foi o carro usado no delito, o que também não suportaria a pronúncia.
>
> 3. Quanto à apreensão das munições, não se observa menção de perícia balística para identificação das armas de origem e tampouco houve a apreensão do referido armamento, o que caracterizaria, inclusive, perda da chance probatória, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp 2.097.685/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
>
> **4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo.**
>
> **Não há como se manter uma pronúncia, decisão que encerra uma fase tão importante e determinante do procedimento do Júri, com base em uma**

Documento eletrônico VDA38769383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2023 06:50:10
Código de Controle do Documento: 764b2dcb-3c0e-457b-a85e-05e3eba557fe

confissão extrajudicial, consideradando-a como se fosse a prova mais importante colhida. No caso, a única passível de assegurar a acusação.

5. No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

6. "....caso não reste repetida no curso da ação penal, a confissão extrajudicial deve ser desprezada pelo julgador enquanto elemento desfavorável ao réu. [...]. É importante lembrar que, quando ouvido em juízo, o acusado encontra-se no exercício de um grau de agência epistêmica muito maior do que aquele presente no inquérito policial.

[...]. Evidente, pois, que a capacidade de o acusado tomar decisões livres e informadas sobre o que dizer - sua agência - é maior no processo judicial, quando comparada à pequena agência que tinha durante a investigação" (NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Marcelo; DE LUCENA MOTTA, Thiago. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. https://doi.org/10.22197/rbdpp. v9i1.791).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 784.734/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DE "OUVI DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. Cumpre destacar, a propósito, que: "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Na hipótese dos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que, conforme foi suficientemente consignado na origem, não há como se aceitar o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, bem como em uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo, oportunidade em que o réu disse não ter participação no crime.

4. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o ora paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo, e em um relato informal de um informante anônimo, que apenas reproduziu comentários de terceiro sobre a autoria delitiva.

5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 771.973/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Documento eletrônico VDA38769383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2023 06:50:10
Código de Controle do Documento: 764b2dcb-3c0e-457b-a85e-05e3eba557fe

Turma, DJe de 13/2/2023).

Não há falar também em violação da soberania do júri, tendo em conta a ausência dos requisitos para inaugurar essa competência. Não reunidos os elementos para a pronúncia, não há falar em atuação do conselho de sentença.

Em relação especificamente ao delito de furto, o Juízo sentenciante se limitou a tecer os seguintes comentários (fl. 247):

> Quanto ao crime conexo de furto(artigo 155 do Código Penal), este também fica evidenciado pela prova testemunhal trazida aos autos, e deverão ser julgados em conjunto com o(s) crime (s) doloso contra a vida

De fato, considerando a existência de acusação por delito conexo, cuja competência é originalmente do Tribunal do Júri, necessário prosseguir a ação no juízo competente.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão e **conceder parcialmente** a ordem apenas para despronunciar o paciente quanto ao delito de homicídio qualificado, devendo os autos ser encaminhados para o Juízo competente quanto ao delito de furto.

Documento eletrônico VDA38769383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2023 06:50:10
Código de Controle do Documento: 764b2dcb-3c0e-457b-a85e-05e3eba557fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 853.937 / RJ

Número Registro: 2023/0330413-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00916557020228190004 916557020228190004 951008492018

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LEONARDO MACHADO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	LEONARDO MACHADO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39282415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:15
Código de Controle do Documento: 9e05139b-97a8-4e02-a257-d411d4dc1702

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:15
Código de Controle do Documento: 9e05139b-97a8-4e02-a257-d411d4dc1702